

LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 07 DE JULHO DE 2025.

“Estabelece mecanismos para a arrecadação de taxas tributárias e multas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pela Vigilância Sanitária Municipal, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os mecanismos e procedimentos para a arrecadação da receita proveniente das Taxas de Fiscalização do Poder de Polícia da Vigilância Sanitária Municipal, cujo fato gerador são as atividades desempenhadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Ponta Porã, MS.

Art. 2º. O contribuinte das taxas tributárias e multas da Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas à fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ponta Porã, MS.

Art. 3º. O recolhimento prévio da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é condição legal para o exercício efetivo do poder de polícia, viabilizando a realização dos atos administrativos relacionados à autorização, controle e fiscalização no âmbito municipal.

Art. 4º. A Taxa e a Multa de Vigilância Sanitária serão recolhidas pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário.

§1º. Os recursos obtidos como o recolhimento das taxas prevista no *caput* deste artigo, serão creditados ao Fundo Municipal de Saúde, destinados exclusivamente ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e submetidos ao controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§2º. Os valores recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, mencionados no parágrafo anterior serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. O recolhimento do valor referente à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia de recolhimento.

Art. 6º. As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º. A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada, por meio de UFPPs, de acordo com as infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, com fulcro ao disposto no Art. 177, III, e Art. 180 do Código Sanitário Municipal.

§1º. Para fins de enquadramento nos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, o pagamento será realizado conforme as seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 10 a 30 UFPPs;

II – nas infrações graves, de 30 a 100 UFPPs;

III – nas infrações gravíssimas, de 100 a 500 UFPPs;

§2º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§3º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º Este Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Aviso

AVISO DE ADIAMENTO DE SESSÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 008/2025

Entidade: Câmara Municipal de Ponta Porã - MS

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, Sr. Jackson Renan Leite de Aguiar, no uso de suas atribuições legais, comunica aos licitantes e ao público em geral o

ADIAMENTO da sessão pública do certame em epígrafe.

A medida se faz necessária para readequação do edital e seus anexos, visando o melhor atendimento ao interesse público e a garantia da ampla competitividade.

Ficam, portanto, estabelecidas as novas datas:

- **Término para Envio das Propostas:**
- De: 08/07/2025 - 23:59.
- Para: 10/07/2025 (quinta-feira) - 23:59.